

A. I. Nº - 156743.0020/04-8
AUTUADO - E. G. SOUTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 14.04.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provado que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, por erros do levantamento fiscal. Débito reduzido. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ÁLCOOL). A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 2.379,63, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado ingressa com defesa, fl. 25, na qual tece os seguintes argumentos:

Quanto às infrações que lhes foram apresentadas, informa que todas as notas fiscais as quais o autuante se refere, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Ainda informa que, por se tratar de combustível, o imposto é cobrado por antecipação, não havendo mais qualquer pagamento, ou haveria bitributação.
Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 77, nos seguintes termos:

Informa que após o lançamento de todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, foi detectada uma diferença de álcool conforme demonstrativo da fl. 10.

Declara ainda que o contribuinte anexou as notas fiscais do exercício de 2003, nada sendo contestado com relação a 2004.

Encaminha o processo ao CONSEF para a deliberação e pede ainda que não sejam julgados procedentes os argumentos apresentados pelo autuado, face ao caráter procrastinatório da defesa.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado atendendo às exigências formais, conforme a previsão do art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido o ICMS, apurado através de levantamento quantitativo de mercadorias, em exercício aberto, relativo ao período de 01/01/2004 a 09/08/2004, de álcool etílico hidratado, por ter sido identificado que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais.

Assim, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas dos produtos, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal, nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Em relação às irregularidades apontadas, o autuante extraiu os dados de abertura e fechamento, dos bicos de abastecimento de combustível, de todas as bombas do posto em questão, lançados no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), e apurou as entradas de combustíveis, através das notas fiscais de aquisições, tendo pautado o seu trabalho pela maior quantidade possível de documentos formais disponíveis.

Verifica-se, que o autuante anexou ao PAF, o Levantamento Quantitativo de Estoque às fls. 10/15, a relação das notas fiscais de entradas, fls. 16 a 22, bem como a Declaração de Estoque, à fl. 06, devidamente assinada pelo preposto da empresa.

Quanto ao argumento do deficiente de que algumas notas fiscais de aquisições não teriam sido consideradas pelo autuante, verifica-se que todas as notas fiscais juntadas pelo autuado, na sua peça de defesa já tinham sido computadas no levantamento fiscal, e encontram-se discriminadas nas planilhas de fls. 17 a 22. Ademais foram apresentadas também notas fiscais de 2003, que não foi objeto do levantamento.

Deste modo, aplico o art. 141 do RPAF/99: “Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156743.0020/04-8, lavrado contra **E. G. SOUTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.379,63**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.806,99 e de 60% sobre R\$ 572,64, previstas no art. 42, III, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR